



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.597 - SP (2013/0144464-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VARNEI CASTRO SIMÕES
ADVOGADO : VARNEI CASTRO SIMÕES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE DO MEIO ELEITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 202/STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. Em regra, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, a teor da Súmula nº 267/STF.
2. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, situação não evidenciada no caso em apreço.
3. A Súmula nº 202/STJ aproveita somente ao terceiro que não foi citado no processo e não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível no prazo legal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.597 - SP (2013/0144464-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VARNEI CASTRO SIMÕES contra a decisão (e-STJ fls. 390-393) que negou seguimento ao recurso ordinário.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 401-409), o agravante sustenta, em síntese, que a decisão impugnada por meio do mandado de segurança padece de *"teratologia e abusividade (...) diante do erro material ocorrido, passível de causar dano irreparável ou de difícil reparação"* (e-STJ fl. 405).

Volta a defender a ocorrência de preclusão, o que impediria que a penhora recaísse sobre bem de sua propriedade.

Defende a viabilidade do meio eleito para a discussão da matéria.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.597 - SP (2013/0144464-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por VARNEI CASTRO SIMÕES contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM UNIDADES HABITACIONAIS AUTÔNOMAS BASEADA NO IMÓVEL COMO UM TODO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DO EDIFÍCIO. INTERESSE DA EXEQÜENTE E DE TODOS OS CONDÔMINOS. INDICAÇÃO DA COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS PROMITENTES COMPRADORES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Há interesse da parte exeqüente e de todos os condôminos na impetração que se insurge contra penhora determinada em favor da exeqüente baseada no imóvel como um todo com o objetivo de concluir as obras de construção do edifício. Inviável a substituição dos condôminos por comissão de representantes.

2. Agravo regimental desprovido' (e-STJ fl. 223).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 232-257), o recorrente pugna, inicialmente, pelo julgamento do mérito da demanda, com base nos artigos 512 e 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em sequência, que não é hipótese de litisconsórcio necessário.

Aduz, ainda, que 'já houve, anteriormente, a possibilidade de todas as partes (inclui-se, aqui, todos os adquirentes) se manifestarem sobre caução e penhora, irregulares, o que não fizeram, renunciando a esse direito, portanto precluindo a matéria para eles' (e-STJ fl. 255).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário e, caso conhecido, pelo seu não provimento (e-STJ fls. 379-388).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (reproduzido pela Lei nº 12.016/2009), a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior:

'MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada.

2. Hipótese em que a inicial do mandamus, além de não esclarecer satisfatoriamente em que consiste o erro material suscitado, não fornece os elementos necessários à conformação do direito líquido e certo do impetrante.

3. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 10/8/2010 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INCABIMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA Nº 267/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é cabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, não sendo a hipótese em que, excepcionalmente, admite-se o remédio heróico, em face de evidente teratologia ou prejuízo irreparável. Incidência do enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental improvido'.

(AgRg no RMS 31.290/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 5/5/2010 - grifou-se).

Nessa linha, o disposto na Súmula nº 267/STF: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.'

Em exceção a essa regra, apresentam-se casos em que a parte prejudicada não integrou a relação processual na ação da qual emanou a decisão judicial questionada e, por isso, não teve conhecimento do ato impugnado.

Em tais hipóteses, incide a Súmula nº 202/STJ, a afastar a necessidade de esgotamento da via recursal pelo terceiro prejudicado: 'A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.'

No caso dos autos, contudo, o terceiro prejudicado, ora recorrente, teve ciência do ato impugnado, tanto que interpôs recurso, que foi negado, conforme narrado pelo próprio impetrante às fls. 10-16 (e-STJ).

Nessa hipótese, patente a inadequação da via eleita.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO QUE ATUOU NA LIDE EM QUE PROFERIDA A DECISÃO IMPUGNADA. CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202/STJ. DECISÃO IMPUGNADA TRANSITADA EM JULGADO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INCIDÊNCIA DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS 267 E 268, AMBAS DO STF.

1. A Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, determinou àquela instituição a devolução de valores correspondentes aos juros creditados em conta de depósito judicial, os quais havia estornado anteriormente.

2. Nota-se que a CEF, intimada nos autos agravo de instrumento, apresentou contraminuta ao recurso, tendo sido posteriormente intimada do inteiro teor do julgado proferido pelo Turma julgadora, ora impetrada, que deu provimento ao recurso para determinar a devolução dos valores estornados. Todavia, deixou escoar o prazo recursal sem interposição do recurso cabível à espécie.

3. Observa-se que o caso em análise não se enquadra na situação excepcional descrita na Súmula 202/STJ, em que se admite o mandado de segurança quando se tratar de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado pelo ato judicial. Isto porque a Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar nos autos do agravo de instrumento, e, diante da apresentação de contraminuta, passou a integrar a lide em que proferida a decisão impugnada. Assim, não há como a recorrente invocar a condição de terceiro prejudicado, condição esta que pressupõe o desconhecimento e ausência de manifestação no processo.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: RMS 30688 / SC, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/06/2010; AgRg no RMS 26464 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16/10/2008.

4. Há que se destacar, ainda, o não cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, e tampouco como sucedâneo de recurso legalmente cabível, nos precisos termos das Súmulas 267 e 268 do STF.

5. Recurso ordinário não provido'.

(RMS 34.055/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO EM FACE DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. ACOLHIMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DECISÃO JUSTIÇA DE SÃO PAULO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202 DO STJ.

1. É incabível o mandado de segurança impetrado em fase processual onde existe decisão sujeita a recurso específico, incidindo na espécie a Súmula 267 do STF ('não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção').

2. Na hipótese, não há falar em aplicação da Súmula 202 do STJ, haja vista que a impetrante tomou a iniciativa de ingressar no feito, tendo o magistrado indeferido a pretensão deduzida e, mesmo devidamente intimada, deixou de interpor o recurso cabível, sendo que 'o enunciado nº 202 da Súmula deste c. STJ ('a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso') socorre tão-somente àquele que não teve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, restando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível' (RMS 29793/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/11/2009, DJe 14/12/2009).

3. Ademais, para fins de incidência da Súmula 202/STJ, 'compete à parte esclarecer, por meio de argumentos plausíveis, por que razão deixara de recorrer, na ocasião própria, da decisão tida como contrária aos seus interesses' (RMS 27594/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 04/05/2009).

4. Há perda superveniente do objeto do mandamus impetrado em face de acórdão de Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, posteriormente, após o declínio da competência, vem a ser substituído por decisão do Juízo de São Paulo que ratifica, por duas vezes, a decisão de antecipação de tutela anteriormente concedida pelo Juízo Catarinense.

5. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no RMS 38.280/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012 - grifou-se)

Além disso, não se evidencia hipótese de teratologia que justifique a relativização desses critérios, estando a decisão impugnada devidamente fundamentada, ainda que não no sentido pretendido pela parte interessada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 390-393).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0144464-1

AgRg no
RMS 42.597 / SP

Números Origem: 200461000120917 20060300103960 200603001077934 200603001079451
200903000326733

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VARNEI CASTRO SIMÕES
ADVOGADO : VARNEI CASTRO SIMÕES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Hipoteca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VARNEI CASTRO SIMÕES
ADVOGADO : VARNEI CASTRO SIMÕES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.